



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PATROCÍNIO / Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Patrocínio

PROCESSO Nº: 5001748-88.2022.8.13.0481

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Parcelamento do solo urbano]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: JANAINA ABADIA SOUZA PEREIRA e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

A Representante do Ministério Público, com base nos elementos de convicção coligidos em **Procedimento Investigatório Criminal**, ajuizou pedido de prisão preventiva de **JANAÍNA ABADIA SOUZA PEREIRA** e **MARCOS ANTÔNIO DA SILVA**, qualificados nos autos.

Relata a requerente, em síntese, que os requeridos foram investigados em razão da prática de parcelamento ilegal de solo rural para fins urbanos, qualificado pela venda de lotes, causando diversas vítimas, em razão da impossibilidade de regularização.

Sustenta que a custódia preventiva dos requeridos se mostra como medida necessária, uma vez que eles oferecem risco à ordem pública, na medida em que as condutas criminosas demonstram claramente o risco para a sociedade e que a manutenção da liberdade dos réus não assegura à sociedade a interrupção do esquema criminoso, pois permite o livre contato com as atuais e as



potenciais vítimas.

É o relatório. DECIDO.

Para a decretação da prisão preventiva, a lei exige a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* insculpidos sob a égide do artigo 312 do Código de Processo Penal.

O *fumus boni iuris* está calcado na prova do crime e em indícios suficientes de autoria, e, como diz Borges da Rosa, *in* Processo Penal, volume 3, pág. 281:

“... eles devem ser tais que gerem a convicção de que foi o acusado o autor da infração, embora não haja certeza disso. No entanto, eles devem ser suficientes para tranquilizar a consciência do Juiz”.

O *fumus boni iuris* está presente na hipótese dos autos, como consta da vasta prova documental e da prova testemunhal colhidas pelo Ministério Público no bojo do procedimento investigatório criminal que instrui os autos. Tanto assim que recebida a denúncia oferecida em face dos requeridos (id. 8846283003).

Por outro lado, entendo ausente o *periculum in mora* a justificar a decretação da custódia preventiva requerida.

Com efeito, apesar de haver prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria e de se tratar de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, entendo não ter restado demonstrado, por ora, que, em liberdade, os requeridos ofereçam risco à ordem pública, à instrução criminal ou mesmo à aplicação da lei penal, na medida que não se trata de delito praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, além do que os requeridos são primários e possuem residência fixa.

Ademais, não demonstrou o Ministério Público que as medidas cautelares diversas da prisão se mostrem inadequadas ou insuficientes, requisito indispensável para a decretação da medida extrema.

Por outro lado, considerando a natureza do delito e as circunstâncias em que se deram os fatos, recomendável a aplicação da medida cautelar de suspensão do exercício de atividade de natureza econômica, de modo a evitar que os acusados pratiquem novos crimes.

ISSO POSTO, INDEFIRO o PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA aviado pelo Ministério Público em face dos acusados JANAÍNA ABADIA SOUZA PEREIRA e MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, APLICANDO, no entanto, com fulcro nos arts. 282, § 2º, e 319, VI, ambos do CPP, a MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ECONÔMICA, consistente na proibição de comercialização de lotes, sejam decorrentes de loteamento urbano ou rural para fins urbanos, por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente.

Intimem-se os acusados acerca da medida cautelar aplicada, cientificando-os que o descumprimento poderá ensejar a substituição da medida, a imposição de outra em cumulação ou, em último caso, a decretação de sua prisão preventiva, nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, § 1º, ambos do CPP.



No mais, cumpra-se integralmente o despacho de id. 8846283003.

Cientifique-se o Ministério Público.

PATROCÍNIO, data da assinatura eletrônica.

SERLON SILVA SANTOS

Juiz de Direito

Avenida João Alves do Nascimento, 1508, Cidade Jardim, PATROCÍNIO - MG - CEP: 38747-050

